



RECONHECIMENTO DE NECESSIDADE, DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA E ADJUDICAÇÃO NO ÂMBITO DE CONTRATAÇÃO EXCLUÍDA

Instruções



Este documento corresponde a um formulário geral para servir de suporte a reconhecimento de necessidade, decisão de autorização de despesa e adjudicação no âmbito de contratação excluída, integrando as várias fases do procedimento num único documento. Sempre que possível, não imprima. Trmite digitalmente: edite o PDF, mesmo que assinado anteriormente por outrem, com software gratuito como o Foxit Reader e assine com assinaturas digitais, como por exemplo a assinatura qualificada do CC.

Declarações



As pessoas que participam no presente procedimento, ao assinar ou de qualquer outra forma participar no mesmo, declaram, sob compromisso de honra, e para os devidos efeitos, e em cada uma das fases em que intervêm, que não estão abrangidos/as por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto ou com os participantes no procedimento em causa. Declaram também que não se encontram em qualquer situação de conflito de interesses que coloque em causa a isenção, imparcialidade, independência e justiça da sua conduta, ou que possa causar dúvidas sobre a sua conduta e, sem prejuízo de outras situações legalmente previstas, declaram que não se encontram, designadamente, em qualquer das **situações indicadas na parte F** deste documento. Declaram ainda que, se durante o procedimento de formação do contrato tiverem conhecimento da participação nele de operadores económicos relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso darão imediato conhecimento ao órgão competente da entidade adjudicante, para efeitos de impedimento ou escusa de participação no procedimento, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo. Mais declaram que o presente projeto/procedimento cumpre os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, incluindo em matéria de duplo financiamento, branqueamento de capitais, e prevenção de riscos de fraude e riscos de corrupção.

1	Assunto	
2	Serviços destinatários	



PARTE A – RECONHECIMENTO DE NECESSIDADE

N.º INT¹

A presente parte diz respeito ao reconhecimento da necessidade de contratação por referência à **parte C** deste documento, e identificação dos trâmites essenciais do procedimento.

3	Decisão futura de autorização de despesa será tomada em simultâneo com a decisão de adjudicação (para efeitos de preparação de procedimento)?	Sim, na medida em que não haverá lugar a convite, nem troca de outra documentação até à adjudicação, estando os termos do futuro contrato estabilizados, pelo que a adjudicação ocorrerá em simultâneo com a autorização para a realização de despesa, obtido documento de despesa Não, na medida em que haverá lugar a convite ou troca de outra documentação até à adjudicação, sendo necessária troca formal de correspondência para estabilizar os termos do contrato
---	---	--

Despacho / Proposta 1	(Assinatura preferencialmente digital)	Despacho / Proposta 2	(Assinatura preferencialmente digital)
Despacho / Proposta 3	(Assinatura preferencialmente digital)	Decisão Final	(Assinatura preferencialmente digital)



¹ Número interno a atribuir, se necessário, no âmbito da entidade pública em questão.



PARTE B – DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA (E ADJUDICAÇÃO CASO SEJA TOMADA CONJUNTAMENTE)

A presente parte diz respeito à decisão de contratar, autorização de realização de despesa e adjudicação por referência à **parte C** deste documento, depois de obtidos documentos de suporte à despesa. Se a decisão de adjudicação não for tomada conjuntamente, deve ser tomada autonomamente na **parte D** deste documento.

Despacho / Proposta 1		(Assinatura preferencialmente digital)	Despacho / Proposta 2		(Assinatura preferencialmente digital)
Despacho / Proposta 3		(Assinatura preferencialmente digital)	Decisão Final		(Assinatura preferencialmente digital)
4	Decisão de autorização de despesa em simultâneo com a decisão de adjudicação?	Sim, a decisão de autorização de despesa nesta fase é tomada em simultâneo com a decisão de adjudicação, pelo valor constante na parte C, na medida em que não haverá lugar a convite, nem troca de outra documentação até à adjudicação, estando os termos do futuro contrato estabilizados Não, na medida em que, na sequência da autorização de despesa, haverá lugar a convite ou troca de outra documentação até à adjudicação, sendo que neste caso: Há lugar à aprovação dos seguintes documentos, que são agora juntos: Não são aprovados quaisquer elementos nesta fase.			
5	Em caso de adjudicação, há lugar à assinatura de contrato escrito?	Sim Não Não aplicável nesta fase	6	Em caso afirmativo, nesta fase é aprovada a minuta de contrato?	Não aplicável Sim, em anexo neste documento Sim, em documento autónomo Não
7	Sujeição a visto prévio do Tribunal de Contas na sequência de adjudicação	Por não haver lugar a adjudicação, nesta fase não se coloca a questão Não, na medida em que não atinge qualquer limiar de valor relevante para o efeito Não, na medida em que se encontra isento de fiscalização prévia por outras razões que não a indicada no ponto anterior, nomeadamente as indicadas infra Sim, apenas produzindo efeitos financeiros a partir do visto Sim, apenas produzindo efeitos financeiros e materiais a partir do visto Observações (se necessário)			
8	Observações				



PARTE C – TERMOS DO CONTRATO A CELEBRAR

9	Entidade pública contratante								
10	Órgão ou titular da entidade competente para a decisão								
11	Ao abrigo de competências próprias/delegação de competências	Competências próprias Delegação de competências. Obs.							
12	Tipologia contrato	Aquisição de serviços Empreitada		Aquisição ou locação de bens móveis Outro					
13	Objeto do contrato								
14	CPV do contrato								
15	Referência do procedimento								
16	Co-contratante								
17	NIF do co-contratante								
18	Enquadramento/necessidades a satisfazer								
19	Prestações ou obrigações principais do co-contratante								
20	Despesa autorizada, sem IVA								
21	Despesa autorizada, com IVA								
22	Repartição de encargos, sem IVA	Ano N:		N+1		N+2		N+3	
23	Repartição de encargos, com IVA	Ano N:		N+1		N+2		N+3	



24	Enquadramento para efeitos de financiamento (receitas próprias ou programa financiado)	
25	Fundamentação do valor indicado	
26	Local da realização das prestações	
27	Data de produção de efeitos do contrato	
28	Duração do contrato	
29	Critério de adjudicação (se aplicável)	
30	Fundamentação de facto	



31	Base legal para a contratação excluída	Contratos excluídos ao abrigo do artigo 4.º do CCP (contratos excluídos de todo de aplicação do CCP) Contratação excluída ao abrigo do artigo 5.º do CCP (regime geral da contratação excluída), nomeadamente, contratos cujo objeto abranja prestações que não estão nem sejam suscetíveis de estar submetidas à concorrência de mercado (n.º 1), que que organizem e definam termos de transferências de competências (nos termos do n.º 2), que sejam celebrados com uma entidade adjudicante que disponha de um direito legal exclusivo de prestar, que correspondam à atribuição de subsídios, que sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, contratos de aquisição de serviços de investigação e desenvolvimento, ou outros Contratação excluída ao abrigo do artigo 5.º -A do CCP (contratos no âmbito do setor público), nomeadamente contratação in-house ou de cooperação entre entidades adjudicantes Contratação excluída ao abrigo do artigo 6.º-A do CCP (contratos de serviços sociais e de outros serviços específicos) Outra base legal respeitante a não aplicação do regime previsto na parte II do Código dos Contratos Públicos:
32	Fundamentação jurídica específica (se necessário)	
33	Gestor/a de contrato (nome, unidade orgânica e contacto)	



...

PARTE D – DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO (CASO NÃO TENHA SIDO TOMADA AQUANDO DA AUTORIZAÇÃO DE DESPESA)

A presente parte diz é apenas utilizada nos casos em que a adjudicação **não ocorra** em simultâneo com a aprovação de despesa (**parte B** deste documento).

Despacho / Proposta		(Assinatura preferencialmente digital)		Despacho / Proposta		(Assinatura preferencialmente digital)			
Despacho / Proposta		(Assinatura preferencialmente digital)		Decisão Final		(Assinatura preferencialmente digital)			
34	Valor da adjudicação, sem IVA								
35	Valor da adjudicação, com IVA								
36	Repartição de encargos, sem IVA	Ano N:		N+1		N+2		N+3	
37	Repartição de encargos, com IVA	Ano N:		N+1		N+2		N+3	
38	Adjudicatário								
39	NIF do adjudicatário								
40	Há lugar à assinatura de contrato escrito?	Sim Não	41	Em caso afirmativo, através do presente ato é aprovada a minuta de contrato?	Sim, em anexo ao presente documento Sim, em documento autónomo Não				
42	Gestor/a de contrato (nome, unidade orgânica e contacto)								
43	Sujeição a visto prévio do Tribunal de Contas	Não, na medida em que não atinge qualquer limiar de valor relevante para o efeito Não, na medida em que se encontra isento de fiscalização prévia por outras razões que não a indicada no ponto anterior, nomeadamente as indicadas infra Sim, apenas produzindo efeitos financeiros a partir do visto Sim, apenas produzindo efeitos financeiros e materiais a partir do visto Observações (se necessário)							

...



PARTE E – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Considerando que:

1. Na generalidade das sociedades contemporâneas a estrutura de organização social contempla, a par de pessoas singulares, pessoas coletivas, públicas e privadas.
2. As entidades públicas são criadas nos termos das legislações próprias de cada país, sendo que em qualquer caso lhes está cometida a prossecução do interesse público.
3. A realidade portuguesa não é exceção, sendo que a Constituição da República Portuguesa, no que respeita à Administração Pública, contempla um conjunto de princípios e regras que visam precisamente a prossecução do interesse público.
4. Aliás, a este respeito é claro o número 1 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual "a Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos".
5. Refere o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo datado de 01-02-2001, emitido no âmbito do processo nº 039384A, e disponível em www.dgsi.pt, que "o conceito de interesse público é um conceito relativo, variável com o tempo, com a região e com os homens", referindo-se ainda que "*O interesse público é o interesse coletivo, o interesse geral de uma determinada comunidade, é o bem comum*".
6. A prossecução de interesse público no quadro das entidades públicas e entidades adjudicantes em geral implica não só a criação de condições para a prestação de bens e serviços diretamente a pessoas singulares e coletivas, mas também a valorização do desempenho e das atribuições próprias das entidades, e o suprimento das necessidades próprias respeitantes ao funcionamento dessas entidades.
7. As necessidades públicas a suprir são identificadas e reconhecidas em geral pelas próprias entidades, no âmbito da sua atividade, com vista a poderem ser desencadeados os procedimentos necessários e apropriados a assegurar esse suprimento.
8. A identificação dessas necessidades não corresponde a uma atividade puramente discricionária, na medida em que as escolhas das entidades adjudicantes são conformadas por aquelas que a lei abstratamente admite, e por outro lado, em face da abertura geral que a lei geralmente confere, por uma necessidade de orientação para o interesse público e para a melhor escolha de entre aquelas que se apresentam.
9. Como se refere no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18-03-1999, emitido no âmbito do processo 030183, e disponível em www.dgsi.pt, "estando toda a atividade administrativa subordinada à prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (art. 266, n. 1, da CRP), a discricionariedade não se traduz na "escolha livre" pela Administração de uma qualquer de entre as várias soluções "indiferentemente admissíveis", mas antes na escolha, de entre as várias soluções que a lei abstratamente previu, daquela que substancia, no caso concreto, a melhor e mais oportuna solução jurídica do ponto de vista do interesse público".
10. A entidade identificada no ponto 4 da Ficha Descritiva constante supra dispõe da missão, atribuições e competências constantes da respetiva lei enquadradora.
11. A entidade em causa desenvolve, para cumprimento das suas atribuições, atividade de contratação pública;
12. Existe, neste quadro, uma necessidade de suprir a necessidade melhor identificada nos termos supra.
13. Contudo, como se verá, é possível suprir essa necessidade mediante recurso ao chamado regime de contratação excluída.

14. O regime de contratação excluída em Portugal, conforme estabelecido no Código dos Contratos Públicos (CCP), refere-se a um conjunto de situações onde determinados contratos públicos são excluídos do âmbito de aplicação deste código.
15. Essas situações são especificamente delineadas no CCP e incluem contratos que, devido à sua natureza específica ou às entidades envolvidas, não se enquadram nas regras gerais de contratação pública.
16. Por exemplo, contratos que envolvam questões de defesa ou segurança nacional, ou que se relacionem com atividades de inteligência, geralmente estão excluídos das normas comuns de contratação pública em muitos países, incluindo Portugal. Além disso, contratos que dizem respeito a determinados serviços específicos, como alguns tipos de serviços financeiros, serviços de radiodifusão ou de arbitragem e conciliação, podem também estar fora do escopo do CCP.
17. Os artigos 4.º a 6.º-A do CCP correspondem à base principal para esta matéria, e preveem o seguinte:

Artigo 4.º

Contratos excluídos

1 - O presente Código não é aplicável aos contratos celebrados ao abrigo:

- a) De convenção internacional previamente comunicada à Comissão Europeia, e concluída nos termos dos Tratados da União Europeia, entre a República Portuguesa, e um ou mais Estados terceiros, respeitantes a obras, bens ou serviços destinados à realização ou exploração conjunta de um projeto pelos seus signatários;
- b) De procedimento específico de uma organização internacional de que a República Portuguesa seja parte;
- c) Das regras aplicáveis aos contratos públicos determinadas por uma organização internacional ou instituição financeira internacional, quando os contratos em questão sejam financiados na íntegra por essa organização ou instituição;
- d) De instrumentos de cooperação para o desenvolvimento, com uma entidade sediada num dos Estados dele signatários e em benefício desse mesmo Estado, desde que este não seja signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;
- e) Do disposto no artigo 346.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- f) De acordo ou convénio internacional relativo ao estacionamento de tropas e que envolva empresas de um Estado-Membro ou de um país terceiro.

2 - O presente Código não é igualmente aplicável a:

- a) Contratos de trabalho em funções públicas e contratos individuais de trabalho;
- b) Contratos de doação de bens móveis a favor de qualquer entidade adjudicante;
- c) Contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de arrendamento de bens imóveis ou contratos similares;
- d) Contratos relativos à aquisição, desenvolvimento, produção ou coprodução de programas destinados a serviços de comunicação social audiovisuais ou radiofónicos, adjudicados por prestadores de serviços de comunicação social audiovisuais ou radiofónicos, e aos contratos de tempo de antena ou de fornecimento de programas a eles adjudicados;
- e) Contratos que se destinem à satisfação das necessidades dos serviços periféricos ou de delegações das entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º, situadas fora do território nacional e como tal sujeitas ao regime jurídico da lei que se considere aplicável nos termos gerais do direito internacional, exceto quanto a contratos celebrados e executados no território do Espaço Económico Europeu cujo valor seja igual ou superior ao referido nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 474.º, caso em que se aplica a parte II.

Artigo 5.º

Contratação excluída

1 - A parte ii não é aplicável à formação de contratos cujo objeto abranja prestações que não estão nem sejam suscetíveis de estar submetidas à concorrência de mercado, designadamente em razão da sua natureza ou das suas características, bem como da posição relativa das partes no contrato ou do contexto da sua formação.

2 - O disposto no número anterior abrange, designadamente, os acordos ou outros instrumentos jurídicos que organizem a transferência ou delegação de poderes e responsabilidades pela execução de missões públicas entre entidades adjudicantes ou agrupamentos de entidades adjudicantes, e que não prevejam uma remuneração.

3 - (Revogado.)

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, a parte ii não é igualmente aplicável à formação dos seguintes contratos:

- a) Contratos que devam ser celebrados com uma entidade, que seja ela própria uma entidade adjudicante, em virtude de esta beneficiar de um direito exclusivo de prestar o serviço a adquirir, desde que a atribuição desse direito exclusivo seja compatível com as normas e os princípios constitucionais e comunitários aplicáveis;
- b) (Revogada.)
- c) Contratos cujo objeto principal consista na atribuição, por qualquer das entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 2.º, de subsídios ou de subvenções de qualquer natureza;

- d) Contratos de sociedade cujo capital social se destine a ser exclusivamente detido pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 2.º;
- e) Contratos de aquisição de serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda ou transferência de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, na aceção da Diretiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, e respetivos serviços auxiliares, bem como os contratos a celebrar em execução das políticas monetária, cambial ou de gestão de reservas e os de aquisição de serviços de caráter financeiro pelo Banco de Portugal e operações realizadas com o Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e com o Mecanismo Europeu de Estabilidade;
- f) Contratos de aquisição de serviços financeiros de emissão e gestão de dívida pública e de gestão da tesouraria do Estado;
- g) Contratos celebrados entre entidades adjudicantes e centrais de compras públicas para a prestação de serviços de compras centralizadas;
- h) Contratos celebrados ao abrigo do disposto no regime jurídico dos contratos públicos no domínio da defesa e da segurança, designadamente do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro;
- i) Contratos que, nos termos da lei, sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando os interesses essenciais de defesa e segurança do Estado o exigirem;
- j) Contratos de aquisição de serviços de investigação e desenvolvimento, exceto os contratos de investigação e desenvolvimento com os códigos CPV 73000000-2 a 73120000-9, 73300000-5, 73420000-2 e 73430000-5 em que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
- i) Os resultados destinam-se exclusivamente à entidade adjudicante, para utilização no exercício da sua própria atividade;
- ii) O serviço prestado é integralmente remunerado pela entidade adjudicante
- 5 - (Revogado.)
- 6 - (Revogado.)
- 7 - (Revogado.)
- 8 - A parte ii não é aplicável aos contratos celebrados pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º, e pelo Banco de Portugal, que não abranjam prestações típicas da empreitada de obras públicas, concessão de obras públicas, concessão de serviços públicos, locação e aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços.

Artigo 5.º-A

Contratos no âmbito do setor público

- 1 - A parte ii não é aplicável à formação dos contratos, independentemente do seu objeto, a celebrar por entidades adjudicantes com uma outra entidade, quando se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
- a) A entidade adjudicante exerça, direta ou indiretamente, sobre a atividade da outra pessoa coletiva, isoladamente ou em conjunto com outras entidades adjudicantes, um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços;
- b) A entidade controlada desenvolva mais de 80 /prct. da sua atividade no desempenho de funções que lhe foram confiadas pela entidade adjudicante ou entidades adjudicantes que a controlam, ou por outra ou outras entidades controladas por aquela ou aquelas entidades adjudicantes, consoante se trate de controlo isolado ou conjunto;
- c) Não haja participação direta de capital privado na pessoa coletiva controlada, com exceção de formas de participação de capital privado sem poderes de controlo e sem bloqueio eventualmente exigidas por disposições especiais, em conformidade com os Tratados da União Europeia, e que não exerçam influência decisiva na pessoa coletiva controlada.
- 2 - É igualmente aplicável o disposto no número anterior aos contratos adjudicados por uma entidade adjudicante a outras pessoas coletivas controladas pela mesma entidade adjudicante, bem como aos contratos adjudicados por uma entidade adjudicante à entidade adjudicante que a controla.
- 3 - Para efeitos do n.º 1, entende-se que existe controlo análogo isolado quando uma única entidade adjudicante pode exercer uma influência decisiva sobre os objetivos estratégicos e as decisões relevantes da entidade controlada.
- 4 - Para efeitos do n.º 1, entende-se que existe controlo análogo conjunto quando estiverem preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- a) Os órgãos de decisão da pessoa coletiva controlada são compostos por representantes de todas as entidades adjudicantes participantes;
- b) As entidades adjudicantes podem exercer conjuntamente uma influência decisiva sobre os objetivos estratégicos e as decisões relevantes da pessoa coletiva controlada; e
- c) A pessoa coletiva controlada não prossegue quaisquer interesses contrários aos interesses das entidades adjudicantes que a controlam.
- 5 - A parte ii também não é aplicável à formação dos contratos celebrados exclusivamente entre duas ou mais entidades adjudicantes quando se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
- a) O contrato estabelece uma cooperação entre as entidades adjudicantes, no âmbito de tarefas públicas que lhes estão atribuídas e que apresentam uma conexão relevante entre si;
- b) A cooperação é regida exclusivamente por considerações de interesse público; e
- c) As entidades adjudicantes não exercem no mercado livre 20 /prct. ou mais das atividades abrangidas pelo contrato de cooperação.
- 6 - Para efeitos do apuramento das percentagens previstas na alínea b) do n.º 1 e na alínea c) do número anterior, deve ser tido em conta o volume médio total de negócios, ou uma medida alternativa adequada, baseada na atividade, tais como os custos suportados pela pessoa



coletiva em causa no que diz respeito a serviços, fornecimentos ou obras, nos três anos anteriores ou, quando não tenha três anos de atividade concluídos, a projeção de atividades a desenvolver.

(...)

Artigo 6.º-A

Contratos de serviços sociais e de outros serviços específicos

1 - A parte II não é aplicável à formação dos contratos públicos que tenham por objeto a aquisição de serviços sociais e de outros serviços específicos referidos no anexo IX ao presente Código, que dele faz parte integrante, salvo quando o valor de cada contrato for igual ou superior ao limiar previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 474.º, caso em que se aplica o disposto nos artigos 250.º-A a 250.º-C.

2 - À celebração dos contratos referidos no número anterior são aplicáveis, com as devidas adaptações, os princípios gerais da contratação pública previstos no artigo 1.º-A.

18. Assim, o enquadramento num destes artigos permite fundamentar um procedimento tendencialmente mais desformalizado e simples, ao qual é aplicável nomeadamente o regime do artigo 200.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado através do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro).
19. A escolha das entidades obedece aos critérios descritos supra, e é melhor densificada na ficha descritiva supra;
20. Cabe salientar, atenta a respetiva relevância que, nos termos do n.º 1, alínea i) do artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas) os contratos interadministrativos se encontram dispensados de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, pelo que, sendo o caso, não há lugar a essa fiscalização prévia.

...

PARTE F – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE

No âmbito das declarações referidas supra, os intervenientes no presente procedimento declaram, a título individual, não se encontrar nas seguintes situações:

- a) Ter exercido a qualquer título, funções na(s) entidade(s) envolvida(s) nos últimos três anos;
- b) Ter prestado à(s) entidade(s) envolvidas, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços que possam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos/serviços/pessoas colocados sob sua direta influência no âmbito do processo/ação/investimento/contrato;
- c) Ter participado em processo de decisão da(s) entidade(s) envolvida(s), ou prestado aconselhamento, que tenham repercussão no processo/ação/investimento/contrato, ou na matéria abordada no seu âmbito;
- d) Ter intervindo em ato abrangido no processo/ação/investimento/contrato, pessoalmente, através de mandatário ou como mandatário;
- e) Ter pessoa familiar ou pessoa próxima a exercer funções, ou que tenha exercido funções durante o período objeto do processo/ação/investimento/contrato, nos corpos gerentes ou na gestão financeira da(s) entidade(s) envolvida(s) ou ainda noutra posição que possa ser relevante para o processo/ação/investimento/contrato;
- f) Ter pessoa familiar ou pessoa próxima que interveio em ato abrangido no processo/ação/investimento/contrato;
- g) Ter interesse pessoal, financeiro, partidário ou religioso ou outro relacionado com o processo/ação/investimento/contrato, seja esse interesse seu, de pessoa de quem seja representante ou gestor de negócios, ou de pessoa familiar ou de pessoa próxima;
- h) Ter envolvimento ou ter pessoa familiar ou pessoa próxima envolvida em convite de emprego ou processo de recrutamento para a(s) entidade(s) envolvida(s);



- i) Ter o responsável da(s) entidade(s) envolvida(s) feito participação disciplinar ou intentado ação judicial contra si ou contra seu familiar ou pessoa próxima;
- j) Ter ele próprio ou o seu conjugue ou equiparado, parente ou afim em linha reta, crédito ou débito litigiosos com a(s) entidade(s) envolvidas ou com responsável pela mesma;
- k) Haver intimidade ou inimizade entre si ou seu conjugue ou equiparado e o responsável da(s) entidade(s) envolvida(s), que o impeça de intervir no processo/ação/investimento/contrato de forma isenta, imparcial, independente e justa.